



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721615/2015-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.671 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Recorrente** FELIPE PHILETO, ERNESTO BATISTA & JORGE SALOMÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Da decisão do julgamento em primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-69.207, da 6ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional (fl.43), face à existência de débitos, sem a exigibilidade suspensa.

A ora recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade (MI), onde, em síntese, alega que solicitou “pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União” em 28/01/2015, protocolado no processo nº 10010.028587/0115-04. Entende que todas as pendências foram sanadas dentro do prazo legal para ingresso no Simples Nacional.

A DRJ, em julgamento, ocorrido em 19 de março de 2019, proferiu a seguinte decisão:

Acórdão 10-69.207 - 6ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 26 de maio de 2020

Processo 10580.721615/2015-38

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não regularizado no prazo legal.

Cientificada em 02/12/2020 (fl.55), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 05/01/2021 (fl.27).

Em seu RV, a recorrente afirma que houve um erro de preenchimento de DARF e efetuou um pedido de regularização dos DARF dentro do prazo legal, para ter o seu pedido deferido. Segue o histórico:

- a) Em 2014 efetuou-se o pagamento da exação com um equívoco na preenchimento do DARF;
- b) Em 2015 ingressou-se com pedido de regularização da supramencionada pendência;
- c) Em 2015, após formulado o pleito de regularização da pendência, ingressou-se (dentro do prazo e com o tributo pago), com pedido de adesão ao SIMPLES;
- d) Em 2016 efetuou-se novo pagamento da mesma exação já inscrita em dívida inscrição número 5061400471-09, para evitar entraves na adesão ao SIMPLES deste mesmo ano;
- e) Em 2020, esta Receita profere o acórdão 10-69207, através da 6 Turma DRJ/POA e nega a adesão ao SIMPLES com base em fundamento, data vênua, equivocado, conforme explicado.

Por fim, requer provimento de seu RV.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é intempestivo posto que apresentado mais que 30 dias da ciência da decisão da DRJ. O prazo final seria em 04/01/2021.

Dispõe o art. 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Já o inciso II, ao art. 42, do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Desta forma não conheço do Recurso Voluntário, mantida a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva